

OFÍCIO INTERNO CGP Nº 144/2020

Florianópolis, 15 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO ROMILDO TITON
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Referência: Requerimento RQX/0150.6/2019 – PRS/0008.9/2019

Senhor Presidente,

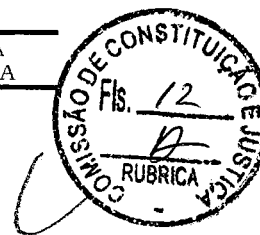
De ordem do Senhor Presidente, Deputado Julio Garcia, faço referência ao Requerimento RQX/0150.6/2019, por meio do qual essa Comissão apresenta Diligência Interna à Mesa, referente ao Projeto de Resolução PRS/0008.9/2019, de autoria da Deputada Paulinha, que “Dispõe sobre a destinação de percentual das vagas relativas aos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da ALESC, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e para jovens de 15 a 29 anos de idade vítimas de prática de racismo ou injúria racial que especifica”.

Informo que a Mesa, reunida nesta data, por unanimidade, adotou o Parecer do Relator da matéria na Mesa, Deputado Altair Silva, 3º Secretário, sobre a Diligência em questão, o qual segue anexo, entendendo “prejudicial” a aprovação da referida proposição, pois “Aprovar o Projeto de Resolução nos moldes propostos é interferir no âmbito privado de maneira inadequada”.

Atenciosamente,


Leonardo Lorenzetti

Chefe de Gabinete da Presidência



PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 0008.9/2019

“Dispõe sobre a destinação de percentual das vagas relativas aos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da ALESC, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e para jovens de 15 a 29 anos de idade vítimas de prática de racismo ou injúria racial que especifica”

Autora: Deputada Paulinha

Relator na Mesa: Deputado Altair Silva – 3º
Secretário

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Resolução n.º 0008.9/2019, de autoria da Deputada Paulinha, tendente a destinar percentual das vagas relativas aos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da ALESC, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e para jovens de 15 a 29 anos de idade vítimas de prática de racismo ou injúria racial.

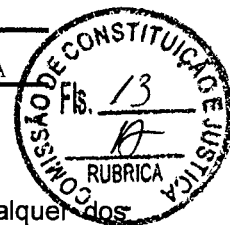
A matéria tramita na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que acatou requerimento do Relator pela oitiva da Mesa.

Neste colegiado fui incumbido de analisar a matéria, em atenção à demanda da CCJ.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, mister considerar que a Constituição Federal no art. 37 erigiu o princípio da eficiência como norte que orienta a Administração Pública como segue:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

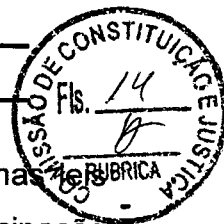
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Portanto, o projeto de resolução em análise, em que pese as boas intenções que o conduzem, pode criar embaraços à regular administração da Augusta Casa Legislativa Barriga Verde ao tempo que institui *“exigências que excedem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações vinculadas ao contrato de prestação de serviços de terceirizados.”*

A proposição malfere o princípio da eficiência pois a exigência dirigida aos contratantes cria obrigação que prescinde do objeto contratado. Ademais, prosseguindo, a lógica da vantajosidade resta prejudicada, pois a Administração certamente arcará com ônus financeiro mais elevado na medida que as empresas participantes do certame incluirão na composição do preço da proposta e da prestação do serviço os custos necessários ao cumprimento da obrigação.

Em resumo, o atentado é basicamente contra a livre iniciativa e concorrência pois impõe às empresas prestadoras de serviços terceirizados da ALESC lógica que refoge a dinâmica do mercado que necessita de ambiente flexível e orgânico para fluir, atender as necessidades e demandas, bem como, proporcionar a redução de preços.

Assim, é aconselhável que a Administração Pública alimente o hábito com o exercício constante de homenagear as liberdades e não as restrições ou regras dispensáveis ao bom andamento social e econômico.



Ademais as políticas de cotas já estão bem contempladas nas políticas afirmativas destinadas, por exemplo, ao atendimento das mulheres na participação política (Lei n.º 9.504/97):

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o **mínimo de 30% (trinta por cento)** e o máximo de 70% (setenta por cento) **para candidaturas de cada sexo**.

De mesmo modo, a Lei n.º 12.990/2014, reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Ou seja, as políticas afirmativas têm seu campo adequado para a fomentação, que obviamente não é realizando imposição às empresas privadas, no caso para licitar e contratar com o poder público.

Aprovar o Projeto de Resolução nos moldes propostos é interferir no âmbito privado de maneira inadequada pois resultará na necessidade de adaptação das empresas prestadoras de serviço terceirizados, assim como por consequência acarretará na majoração dos preços de fornecimento.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado administrativo, entendo prejudicial a aprovação do PRS/0008.9/2019 conforme fundamentação acima discorrida.


Deputado Altair Silva
3º Secretário